



Ofício nº 103/2021 - GAB- 16. J. P

Toledo, 10 de novembro de 2021.

Aos Senhores

EDUARDO HOFFMANN

FABIANO SCUZZIATO

Assessores Jurídicos

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 167/2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 167/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


JOZIMAR POLASSO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

PARECER JURÍDICO nº 288.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 167.2021

Protocolo: 2694.2021, Vereador Jozimar Polasso

Objetivo: *Dispõe sobre o uso racional da água no Município de Toledo.*

Autor: Vereador Professor Oséias.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Vereador Jozimar Polasso, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 167.2021 que dispõe sobre o uso racional da água no Município de Toledo.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

O projeto em questão, diz respeito a posturas municipais, de modo que, integra o Plano Diretor deste Município; cabe recordar que é expressão do § 1º do art. 182 da CF/88, que o plano diretor é o *instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*.

Sua observância é medida que se impõe, não apenas ao poder público municipal, mas a todos os munícipes; é por este motivo, que em seu processo de construção se faz necessário à oitiva da população em audiência pública. Neste sentido, são regras a serem observadas, em especial o § 4º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidades - EC:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

A tramitação de projetos que dizem respeito à posturas e, portanto, ao próprio Plano Diretor, hão de observar as regras do processo legislativo, em especial, as dispostas na Lei Complementar nº 2/91, bem ainda, ao contido no art. 249 do Regimento Interno desta Casa. De se ver:

Art. 249- *A tramitação de projeto de lei complementar dispendo sobre o Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, obedecerá ao disposto na seção anterior.*

§ 1º - *A comissão especial promoverá audiências públicas com as entidades representativas da comunidade para a discussão do plano*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030

jm

diretor e suas modificações. (redação dada pela Resolução nº 14/2019)

§ 2º -As sessões em que estiver em pauta o projeto de lei complementar dispondendo sobre o Plano Diretor terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos. (acrescido pela Resolução nº 14/2019)

§ 3º -As sessões de que trata o parágrafo anterior serão prorrogadas pelo presidente, se necessário, até que se conclua a votação da matéria. (acrescido dada pela Resolução nº 14/2019)

Neste sentido, e por este motivo, é o parecer pela ilegalidade na tramitação deste projeto de lei.

Ainda, é pela ilegalidade o parecer, em vista de que a presente proposta acaba por invadir competência privativa do Senhor Prefeito Municipal, em especial, pelo disposto no art. 14, da proposta que acaba por criar atribuição às Secretarias Municipais, o que é vedado pelo inc. IV do § 1º do art. 30 da LOM.

Toledo, 16 de novembro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico